

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial N° 10/2019 do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba/CREA-PB.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba/CREA-PB.

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 05/11/2019, tendo sido, portanto,

cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/1993, e item 18.1 do edital.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a:

1.1. A presente licitação tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços Telefonia móvel, que tenha autorização para atuar em Serviço Móvel Pessoal (SMP) por meio de concessão pela Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL), a serem executados de forma contínua, conforme especificações e condições constantes deste instrumento.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende-se também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

Sete são os fundamentos que sustentam a apresentação dessa impugnação.

III - FUNDAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

01. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO EM ENTIDADE PROFISSIONAL. ATIVIDADE REGULADA PELA ANATEL.

Da leitura atenta do instrumento convocatório vê-se, no item 11.3, "b.3", do edital a seguinte exigência no tocante à habilitação técnica das licitantes:

11.3. Para fins de habilitação:

b) serão exigidos, ainda:

b.3) Comprovação de registro ou visto no CREA ou CFT e de situação regular quanto ao pagamento das anuidades (certidão de registro e quitação), inclusive do responsável técnico, bem como comprove o objetivo social da empresa no ramo do objeto solicitado neste edital.

É importante ressaltar, entretanto, que o objeto da licitação é a prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, o que torna a exigência incabível.

Note-se que o art. 30 da Lei 8666/1993 estabelece um rol taxativo de documentos a serem exigidos para comprovação da qualificação técnica. É expresso, todavia, que se trata de um limite **máximo de exigências, não sendo obrigatória a previsão de todos os documentos em qualquer edital**. Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
(...)

Para que se atenda o princípio da proporcionalidade, a Administração deve adequar o instrumento convocatório de modo a exigir apenas o necessário ao atendimento do interesse público. É o preceito constitucional inscrito no inciso XXI do art. 37 da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

A qualificação técnica das prestadoras do Serviço Móvel Pessoal pode ser suficiente e seguramente comprovada pela autorização da ANATEL, Agência Reguladora do setor de Telecomunicações.

Neste sentido e atendendo ao princípio da **proporcionalidade**, requer-se a retirada da exigência desnecessária e inadequada ao fim deste certame do texto do instrumento convocatório.

02. DA IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DOS SERVIÇOS DE TERCEIROS. CONDIÇÃO INALCANÇÁVEL POR QUALQUER LICITANTE. RISCO DE NULIDADE DO CERTAME.

O item 3.4.2 do Termo de Referência, Anexo I ao edital, alberga a seguinte imposição:

3.4.2 A CONTRATADA não poderá cobrar por serviços ou adicionais que não sejam objetos deste Termo de Referência. Somente poderá ser cobrado o tráfego realizado e/ou os serviços adicionais objeto desta contratação, sendo proibida a inclusão e/ou cobrança por serviços de assinatura paga providos por terceiros ou ditos "parceiros", a exemplo de, e não se limitando a "mensagens de auto-ajuda, números da sorte, notícias de famosos, cursos de línguas, notícias esportivas, mensagens religiosas, ringstones, culinária, dicas de concursos, horóscopos" e assemelhados. A CONTRATADA não poderá completar e tampouco cobrar por ligações e/ou serviços semelhantes para terminal de acesso SMP ativado em função desta contratação;

Ocorre que a exigência estabelecida envolve serviços prestados por terceiros, que não podem ser bloqueados por quaisquer operadoras de telefonia, pelo simples fato de não serem fornecidos por elas.

Diante de tal fundamento, caso a exigência não seja retirada do edital não haverá qualquer empresa capaz de prestar o serviço licitado, pois não atenderá a exigência da vinculação ao instrumento convocatório conforme estabelecido no *caput* do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, sugere-se a exclusão do item em destaque, para que se evite a futura nulidade do certame e prejuízos irreparáveis à Administração Pública.

03. DA IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ITEM 3.4.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I AO EDITAL.

O item 3.4.1 do Termo de Referência, Anexo I ao edital, abriga a seguinte imposição:

3.4.1. A CONTRATADA deverá disponibilizar os serviços de chamada em espera, consulta, conferência, identificação de chamada, correio de voz, SMS (Short Message Service) bidirecional, transferência de agenda entre aparelhos (em caso de troca de aparelho durante a vigência do contrato);

No tocante às exigências transcritas no item acima, há que se ressaltar que o serviço de transferência de agenda é inerente ao aparelho em uso pelo usuário, sem qualquer gestão da prestadora.

Portanto, impossível que a obrigação seja adimplida por qualquer operadora. Em seguimento, ainda, considerando que estes serviços já são prestados por plataformas Android e Apple, pedimos que seja retirado o requisito do edital.

Desse modo, recomenda-se a supressão do item 3.4.1 do Anexo I, Termo de Referência, sob pena de nulidade do certame, já que nenhuma empresa disponibiliza o serviço exigido nesse ponto do instrumento convocatório.

04. QUESTIONAMENTO ACERCA DA INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DISPOSITIVOS CONFORME ITEM 3.4.12 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I AO EDITAL.

O item 3.4.12 do Termo de Referência, Anexo I ao edita, traduz a seguinte exigência:

3.4.12 A CONTRATADA se obriga a designar um responsável para instalação do(s) dispositivo(s) de comunicação de dados no(s) equipamento(s) da CONTRATANTE quando demandada, incluindo instalação e/ou configuração de software, parâmetros, identificação e senha para a plena utilização dos serviços;

Ocorre que a instalação de modems em equipamentos da contratante não é prática comum de mercado no que se refere a prestação do serviço licitado, vez que tais serviços estão sujeitos a políticas de segurança da contratante.

Portanto, a manutenção de tal exigência restringe a competitividade no certame, o que viola de maneira expressiva o disposto no artigo 3º, §1º, inciso I da lei 8666/93, tendo-se em vista que quase nenhuma empresa estaria apta ou disposta a considerá-la.

Desse modo, solicita-se que tal requisito seja retirado, vez que deve ser contemplado pelo time de Helpdesk da contratante, detentor das corretas políticas operacionais e de TI. Ainda, os modems fornecidos possuem

suporte a ampla gama de equipamentos e sistemas operacionais, contando com manuais de fabricantes para as devidas configurações.

IV - REQUERIMENTOS.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 05/11/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 31 de outubro de 2019.



TELEFONICA BRASIL S/A

Nome do procurador: EDUARDO ROEDEL KOHLER
RG:2.265.078 – SSP/DF
CPF:002.104.351-51